



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. Carlos Américo

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30/08 /2017.

Presidente:

S. Amaral



PROCESSO N.º : 2017003228  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Dispõe sobre normas para encerramento da execução orçamentária, financeira e contábil de exercício financeiro.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício mensagem nº 146 de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre normas para encerramento da execução orçamentária, financeira e contábil de exercício financeiro.

A proposta em questão objetiva converter em lei o que já está disposto no Decreto nº 6.847, de 29 de dezembro de 2008, que institui normas para encerramento da execução orçamentária, financeira e contábil de exercício financeiro, ampliando, entretanto, sua abrangência para os demais Poderes do Estado.

A propositura está assim fundamentada:

"(...)

Objetiva-se com esta medida melhorar a situação fiscal do balanço do Estado, retirando despesas que não serão realizadas e que contribuem, contabilmente, de forma negativa no resultado de cada ente. Esta minuta de Lei também sugere que os saldos de empenhos não pagos, cujos exercícios sejam anteriores aos quatro últimos anos contados a partir do início do exercício vigente sejam cancelados. Saliemos que tal medida está amparada no Decreto federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que dispõe sobre a prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios.

Ademais, as despesas que vierem a ser reclamadas em decorrência desses cancelamentos poderão ser pagas por dotações do orçamento dos exercícios seguintes, em naturezas de Despesas de Exercícios Anteriores, conforme disposto no art. 37 da Lei federal nº 4.320/1964, quando devidamente reconhecidas pela autoridade competente, obedecida a ordem cronológica.

"(...)"

Direito financeiro é matéria de competência legislativa concorrente, conforme estabelece o inciso I do art. 24 da Constituição Federal – CF. Nesse tipo de competência, cabe à União editar as normas gerais (art. 24, § 1º, CF) e aos Estados a competência suplementar, que abarca a supletiva, a qual é plena, em caso de inexistência de norma geral (art. 24, § 3º, CF) e a complementar, que estabelece normas específicas de âmbito regional (art. 24, 2º, CF).

Dispõe sobre normas para encerramento da execução orçamentária, financeira e contábil é norma específica, que não adentra na competência da União, nem viola a norma geral, pois atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



Entretanto, com o fim de melhorar material e formalmente a proposição e por entendermos que a matéria nela veiculada deve ser regulada por meio de **lei complementar**, conforme art. 110, § 9º, II, da Constituição Estadual, apresentamos o seguinte **substitutivo**, transformando o projeto de lei ordinária em projeto de lei complementar:

*"LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2017.*

*Dispõe sobre normas para encerramento da execução orçamentária, financeira e contábil de exercício financeiro.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

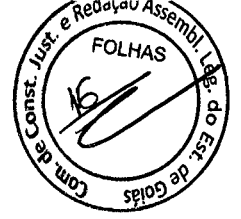
*Art. 1º O encerramento da execução orçamentária, financeira e contábil de exercício financeiro, no âmbito de todos os Poderes do Estado de Goiás, deverá observar os preceitos constantes desta Lei, sem prejuízo do princípio da anualidade do orçamento, previsto no art. 2º da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do regime de competência determinado pelo art. 50, inciso II, da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000.*

*Art. 2º Para a observância do regime de competência da despesa, somente deverão ser empenhadas e contabilizadas no exercício financeiro as parcelas dos contratos, convênios e demais ajustes cujo fato gerador ocorra até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro.*

*§ 1º No início do exercício financeiro subsequente, após a publicação do respectivo orçamento, deverão ser realizados os empenhos dos valores das parcelas remanescentes, cujo fato gerador ocorra até o término do referido exercício financeiro.*

*§ 2º As unidades orçamentárias deverão verificar, até 15 de dezembro de cada ano, a existência de saldos de empenho não liquidados ou sem previsão de liquidação até 31 de dezembro, referentes aos ajustes especificados no caput deste artigo, procedendo à anulação daqueles cujas despesas não forem de competência do exercício financeiro corrente.*

*Art. 3º Compete à Unidade Central de Contabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda inscrever as despesas na conta Restos a Pagar, obedecidas as mesmas formalidades fixadas para a administração dos créditos orçamentários, e orientar as unidades orçamentárias acerca do que, sobre a matéria, dispõe o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, quando for o caso.*



*Art. 4º No encerramento do exercício financeiro, as despesas serão inscritas em Restos a Pagar como:*

*I - processados: as empenhadas cujo serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante, em conformidade com o art. 63 da Lei federal nº 4.320/1964;*

*II - não-processados: aquelas empenhadas cujo serviço esteja sendo prestado ou material contratado esteja em fase de recebimento, condicionado à verificação do direito adquirido pelo credor.*

*Parágrafo único. Os saldos de empenho provenientes de despesas que não serão concretizadas, por quaisquer motivos, deverão ser anulados antes do término do respectivo exercício financeiro.*

*Art. 5º As despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, deverão ser liquidadas até o último dia útil de março do exercício financeiro subsequente.*

*§ 1º Na hipótese da não liquidação dos Restos a Pagar não-processados, até a data disposta no caput deste artigo, o respectivo empenho será cancelado.*

*§ 2º Poderão ser excetuados do disposto no § 1º os empenhos relacionados:*

*I - a despesas providas por fonte de receita de convênios;*

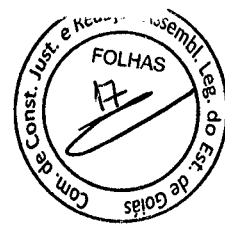
*II - ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação, saúde, cultura e ciência e tecnologia;*

*III - despesas custeadas com recursos de operações de créditos.*

*IV - empenhos relativos às contratações de obras, que terão suas liquidações à medida em que forem executadas as parcelas previstas no cronograma físico-financeiro.*

*Art. 6º As despesas empenhadas e liquidadas, inscritas em Restos a Pagar processados, não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro subsequente, deverão ser certificadas.*

*§ 1º Na certificação, as unidades orçamentárias deverão analisar os seguintes documentos que comprovem que o serviço tenha sido efetivamente prestado ou o material tenha sido entregue e aceito pelo contratante, sem prejuízo de outros considerados relevantes:*



*I - nota fiscal, recibo, fatura, dentre outros elementos comprobatórios, emitidos pelo contratado e devidamente atestados pela autoridade competente à época;*

*II - declaração do atual ordenador de despesa, referendando o gasto.*

*§ 2º No caso de não comprovação da despesa, as unidades orçamentárias deverão enviar à Unidade Central de Contabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda notificação para cancelamento das liquidações e dos empenhos relacionados.*

*§ 3º O procedimento de certificação que comprovar efetivamente a despesa deverá, obrigatoriamente, ser submetido à análise da Unidade de Controle Interno de cada Órgão ou Poder que, constatada sua conformidade, validá-lo-á.*

*Art. 7º As despesas previstas no caput do art. 6º que não tenham passado pelo processo de certificação terão seu pagamento suspenso, sem prejuízo da quitação, em ordem cronológica, das despesas inscritas em Restos a Pagar processados.*

*Art. 8º As despesas que vierem a ser reclamadas em decorrência dos cancelamentos previstos no § 1º do art. 5º e no art. 6º poderão ser pagas por dotações do orçamento corrente, devendo ser apropriadas em naturezas de Despesas de Exercícios Anteriores, conforme disposto no art. 37 da Lei federal nº 4.320/1964, quando devidamente reconhecidas pela competente e obedecida a ordem cronológica.*

*Art. 9º A inobservância às regras desta Lei implicará o cancelamento automático dos saldos de empenho de que trata o § 2º do art. 2º.*

*Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Sendo assim, **desde que acatado o substitutivo acima**, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de Agosto de 2017.

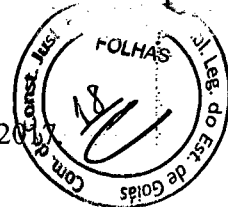
  
DEPUTADO CARLOS ANTÔNIO  
RELATOR

**COMISSÃO MISTA**

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator *Favorável* à Matéria

Em 26/10/91

Processo Nº. 3228/17

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

**DEPUTADOS**

01) ÁLVARO GUIMARAES (PR)	19) JEFERSON RODRIGUES (PRB)
02) CARLOS ANTÔNIO (PSDB)	20) JOSÉ NELTO (PMDB)
03) CHARLES BENTO (PRTB)	21) KARLOS CABRAL (PDT)
04) CLAUDIO MEIRELLES (PR)	22) LINCOLN TEJOTA (PSD)
05) DANIEL MESSAC (PSDB)	23) LISSAUER VIEIRA (PSB)
06) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	24) LÍVIO LUCIANO (PMDB)
07) DIEGO SORGATTO (PSB)	25) LUÍS CESAR BUENO (PT)
08) DR. ANTÔNIO (PR)	26) MAJOR ARAÚJO (PRP)
09) ELIANE PINHEIRO (PMN)	27) MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)
10) FRANCISCO JÚNIOR (PSD)	28) MARLÚCIO PEREIRA (PSB)
11) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	29) MARQUINHO PALM (PSDB)
12) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	30) NÉDIO LEITE (PSDB)
13) MÁRIO DE SOUSA (PSDB)	31) PAULO CÉZAR (PMDB)
14) HENRIQUE ARANTES (PTB)	32) SANTANA GOMES (PSL)
15) HENRIQUE CÉSAR (PSDB)	33) SÉRGIO BRAVO (PROS)
15) HUMBERTO AIDAR (PT)	34) SIMEYZON SILVEIRA (PSC)
16) ISAURA LEMOS (PC do B)	36) VICTOR PRIORI (PSDB)
17) ISO MOREIRA (PSDB)	37) VIRMONDES CRUVINEL (PPS)
18) JEAN (PHS)	38) WAGNER SIQUEIRA (PMDB)

Presidente: *Solon Amaral*